



C0066306A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 7.500-D, DE 2010

(Do Sr. Jorge Tadeu Mudalen)

Dá nova redação ao inciso II do art. 5º da Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, e acrescenta parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, para dar competência aos Conselhos Federais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional e ao de Educação Física para criar normas de referências relativas à proporcionalidade entre alunos e profissionais nos estabelecimentos que demandam as atividades por esses fiscalizadas; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. JÔ MORAES); da Comissão de Turismo e Desporto, pela aprovação, nos termos do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. RENAN FILHO); da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, nos termos do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela inconstitucionalidade deste e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família e pela antirregimentalidade da Emenda apresentada nesta Comissão (relator: DEP. LUIZ FERNANDO FARIA).

### DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;  
TURISMO E DESPORTO;  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da Relatora
- Substitutivo oferecido pela Relatora
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Turismo e Desporto:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei n.º 6.316, de 17 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 5º .....*

.....

*II - exercer função normativa compreendendo:*

- a) baixar atos necessários à interpretação e execução do disposto nesta Lei e à fiscalização do exercício profissional, adotando providências indispensáveis à realização dos objetivos institucionais;*
- b) editar normas de referência, em conjunto com os representantes dos empregadores ou de tomadores dos serviços profissionais, para fixar a proporcionalidade entre o número de atendidos e o de profissionais por área de atuação." (NR)*

Art. 2º O art. 4º da Lei n.º 9.696, de 1º de setembro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

*"Art. 4º .....*

*Parágrafo único. Compete ao Conselho Federal de Educação Física editar normas de referência, em conjunto com os representantes dos empregadores ou de tomadores dos serviços profissionais, para fixar a proporcionalidade entre o número de alunos e o de profissionais de educação física por atividades." (NR)*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Temos observado que a busca pela saúde por parte da população brasileira provocou um grande aquecimento nas atividades ligadas à prática do desporto e, consequentemente, também o aumento das lesões decorrentes dos exercícios. Grande parte do problema está atrelado ao mal dimensionamento da necessária supervisão dessas atividades.

Não podemos, *a priori*, fixar uma proporcionalidade ideal entre o número de alunos e o de professores de educação física em um estabelecimento em que se pratica a educação física, tampouco a relação ideal entre o número de atendidos e o de profissionais de fisioterapia, uma vez que cada atividade possui suas próprias características de impacto e de risco.

Sendo assim, propomos alterar a regulamentação dos Conselhos Federais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional e o de Educação Física para dar-lhes competência para fixar normas de referência em suas áreas de atuação.

Essa normatização de referência será fixada com a necessária intervenção dos representantes dos empregadores ou tomadores de serviço desses profissionais.

Assim, por exemplo, o Conselho Federal de Educação Física poderá, em conjunto com os representantes dos empregadores ou tomadores do serviço profissional, fixar o número mínimo de profissionais de educação física, por alunos sob sua supervisão, para atividades como natação, esgrima, escalada, etc.

Por sua vez, o Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, em conjunto com os mesmos atores, poderá determinar a proporção de profissionais necessários para prestar a orientação para a prevenção e para a recuperação de eventuais lesões nessas atividades.

Com essas medidas, entendemos que a população brasileira estará mais protegida na prática do desporto. Por essas razões, solicitamos o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2010.

Deputado JORGE TADEU MADULEN

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 6.316, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1975**

Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DOS CONSELHOS FEDERAL E REGIONAIS DE FISIOTERAPIA E TERAPIA**  
**OCUPACIONAL**

---

**Art. 5º** Compete ao Conselho Federal:

I - eleger, dentre os seus membros, por maioria absoluta, o seu Presidente e o Vice-Presidente;

II - exercer função normativa, baixar atos necessários à interpretação e execução do disposto nesta Lei e à fiscalização do exercício profissional, adotando providências indispensáveis à realização dos objetivos institucionais;

III - supervisionar a fiscalização do exercício profissional em todo o território nacional;

IV - organizar, instalar, orientar e inspecionar os Conselhos Regionais e examinar suas prestações de contas, neles intervindo desde que indispensável ao restabelecimento da normalidade administrativa ou financeira ou a garantia da efetividade do princípio da hierarquia institucional;

V - elaborar e aprovar seu Regimento, ad referendum do Ministro do Trabalho;

VI - examinar e aprovar os Regimentos dos Conselhos Regionais, modificando o que se fizer necessário para assegurar unidade de orientação e uniformidade de ação;

VII - conhecer e dirimir dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais e prestar-lhes assistência técnica permanente;

VIII - apreciar e julgar os recursos de penalidade imposta pelos Conselhos Regionais;

IX - fixar o valor das anuidades, taxas, emolumentos e multas devidas pelos profissionais e empresas aos Conselhos Regionais a que estejam jurisdicionados;

X - aprovar sua proposta orçamentária e autorizar a abertura de créditos adicionais, bem como operações referentes a mutações patrimoniais;

XI - dispor, com a participação de todos os Conselhos Regionais, sobre o Código de Ética Profissional, funcionando como Tribunal Superior de Ética Profissional;

XII - estimular a exação no exercício da profissão, velando pelo prestígio e bom nome dos que a exercem;

XIII - instituir o modelo das carteiras e cartões de identidade profissional;

XIV - autorizar o Presidente a adquirir, onerar ou alienar bens imóveis;

XV - emitir parecer conclusivo sobre prestação de contas a que esteja obrigado;

XVI - publicar, anualmente, seu orçamento e respectivos créditos adicionais, ou balanços a execução orçamentária e o relatório de suas atividades.

**Art. 6º** Os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional serão organizados nos moldes do Conselho Federal.

---

**LEI N° 9.696, DE 1º DE SETEMBRO DE 1998**

Dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação

Física.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 4º. São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 5º. Os primeiros membros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Educação Física serão eleitos para um mandato tampão de dois anos, em reunião das associações representativas de Profissionais de Educação Física, criadas nos termos da Constituição Federal, com personalidade jurídica própria, e das instituições superiores de ensino de Educação Física, oficialmente autorizadas ou reconhecidas, que serão convocadas pela Federação Brasileira das Associações dos Profissionais de Educação Física - FBAPEF, no prazo de até noventa dias após a promulgação desta Lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1 de setembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

**I - RELATÓRIO**

O projeto sob análise inclui dispositivos em duas leis em vigor. Em primeiro lugar, altera a Lei 6.316, de 17 de dezembro de 1975, que “cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional e dá outras providências”. Ele propõe o desmembramento do item II do art. 5º, mantendo como item a) a redação em vigor e incluindo um item b) que define como competência do Conselho Federal “editar normas de referência, em conjunto com os representantes dos empregadores ou de tomadores dos serviços profissionais, para fixar a proporcionalidade entre o número de atendidos e o de profissionais por área de atuação”.

No que diz respeito ao Conselho Federal de Educação, propõe alterar a lei 9.696, de 1º de setembro de 1998, que “dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física”. Inclui parágrafo único no art. 4º da lei, que apenas declara sua criação. Este novo dispositivo atribui ao Conselho Federal de Educação Física a competência de editar normas de referência, em conjunto com os representantes dos empregadores ou de tomadores dos serviços profissionais, no sentido de determinar a proporção ideal entre o número de alunos e o de profissionais de educação física por atividade.

A justificação ressalta a relevância da definição da proporção ideal entre número de atendidos ou de alunos por profissional, no que diz respeito à prática de atividades esportivas.

Serão ouvidas em seguida as Comissões de Turismo e Desporto, Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em nossa Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## **II - VOTO DO RELATOR**

É evidente a boa intenção do Autor ao propor a iniciativa. Como bem ressalta, com a expansão da prática de atividade física e esportes, é indispensável a supervisão constante para que não se desenvolvam lesões em músculos, ossos ou articulações. É essencial que haja um número adequado de profissionais, tanto de educação física como de fisioterapia, nos locais onde se dá a prática de atividades físicas, para não somente prevenir lesões nos atletas como para recuperar as vítimas dos traumas. A intenção é proteger e assegurar qualidade aos que frequentam estes espaços por meio de normas editadas por consenso, garantindo um número de profissionais suficiente para atender à demanda.

Para a elaboração deste Relatório, achamos por bem ouvir os dois Conselhos profissionais envolvidos na questão. O Conselho de Educação Física considera a proposta favorável à profissão e benéfica para os atletas.

Já o Conselho de Fisioterapia e Terapia Ocupacional vislumbra obstáculos à aprovação da matéria. Segundo o órgão, a proporcionalidade para a prestação de assistência já foi definida em Resolução que determina Parâmetros Assistenciais para Fisioterapia. Houve ampla discussão para subsidiar a elaboração deste texto e construiu-se um consenso com participação de todo o país. A questão da proporcionalidade é exclusivamente técnica. Não cabe a interveniência da classe patronal, uma vez que se corre o risco de comprometer a qualidade da assistência prestada sob a alegação de razões financeiras.

Por outro lado, a atividade do fisioterapeuta desenvolve-se não somente em espaços de prática de atividade física, como quer a justificação do projeto. A fisioterapia é exercida essencialmente nos espaços de reabilitação. Assim, teme-se que a interveniência de empregadores prejudique a aplicação de critérios técnicos, especialmente em ações de reabilitação, nas quais o perfil da patologia que acomete o paciente determina o tempo necessário para seu atendimento. Deste

modo, consideramos que o texto constitui alteração desfavorável ao exercício ideal da Fisioterapia e da Terapia Ocupacional, contrariando as diretrizes técnicas atuais.

Assim sendo, achamos por bem suprimir o art. 1º da proposta. Consequentemente, a ementa deve ser modificada. Recomendamos, assim, o voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.500, de 2010, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2011.

Deputada Jô Moraes  
Relatora

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.500, DE 2010**

Altera a Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998.

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que “dispõe sobre a regulamentação da profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física”, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único. Compete ao Conselho Federal de Educação Física editar normas de referência, em conjunto com os representantes dos empregadores ou de tomadores dos serviços profissionais, para fixar a proporcionalidade entre o número de alunos e o de profissionais de educação física por atividade.”

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2011.

Deputada Jô Moraes  
Relatora

### **III – PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo o Projeto de Lei nº 7.500/2010, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Jô Moraes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mandetta - Presidente, Fábio Souto, Lael Varella e Antonio Brito - Vice-Presidentes, Alexandre Roso, Amauri Teixeira, Benedita da Silva, Carmen Zanotto, Celia Rocha, Chico D'Angelo, Cida Borghetti, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Dr. Paulo César, Eduardo Barbosa, Eleuses Paiva, Geraldo Resende, João Ananias, Marcus Pestana, Maurício Trindade, Nazareno Fonteles, Neilton Mulim, Nilda Gondim, Osmar Terra, Rogério Carvalho, Rosinha da Adefal, Saraiva Felipe, Sueli Vidigal, William Dib, Elcione Barbalho, Erika Kokay, Geraldo Thadeu, Jô Moraes, Pastor Eurico, Roberto Britto e Vitor Paulo.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2012.

Deputado MANDETTA  
Presidente

## COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 7.500, de 2010, de autoria do ilustre Deputado Jorge Tadeu Mudalen, tem por objetivo autorizar o Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional e o Conselho Federal de Educação Física a editar normas de referência para fixar a proporcionalidade entre o número de clientes ou pacientes atendidos e o de profissionais responsáveis.

A proposição altera o art. 5º da Lei n.º 6.316, de 1975, que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, e o art. 4º da Lei n.º 9.696, de 1º de setembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de Educação Física e a criação dos respectivos Conselhos Federal e Regionais.

O Presidente da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 17, II, a, determinou a distribuição desta matéria à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), à Comissão de Turismo e Desporto (CTD), e à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para exame de mérito com apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame em caráter terminativo quanto à juridicidade e constitucionalidade da matéria (art. 54 do RICD).

Esta proposição foi aprovada na CSSF, nos termos de Substitutivo apresentado pela relatora, Deputada Jô Moraes. O Substitutivo aprovado na CSSF retirou da proposição a referência à Lei n.º 6.316, de 1975, em razão de o Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional ter se mostrado contrário à participação da classe patronal, em conjunto com esse Conselho, na definição da proporcionalidade, matéria estritamente técnica e já definida em resolução específica.

No prazo regimental, a proposição em exame não recebeu emendas na Comissão de Turismo e Desporto.

Cumpre-me, por designação da Presidência da Comissão de Turismo e Desporto, a elaboração de parecer sobre o mérito desportivo da proposta em exame.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Na temática desta comissão permanente encontra-se, dentre outros, o sistema desportivo nacional e a política e plano nacional de educação física e desportiva (art. 32, XIX, RICD), que tem como um dos seus pilares o direito constitucional ao desporto e o reconhecimento do dever do Estado em incentivar o lazer como forma de promoção social (art. 217 da Constituição Federal).

Somos da opinião que o compromisso do Estado em relação ao desporto e ao lazer inclui a fiscalização e supervisão da exploração comercial e do exercício profissional na prestação de serviços de esporte e educação física. Nessa esteira, a Lei n.º 9.696, de 1998, apropriadamente regulamenta a profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais.

A fixação da proporção entre o número de professores e o de alunos interfere diretamente na qualidade e na segurança da educação física e desportiva oferecida. É matéria que deve ser previamente determinada. Parece-me meritório, portanto, o Projeto de Lei n.º 7.500, de 2010, de atribuir ao Conselho Federal de Educação Física a competência de editar, em conjunto com representantes dos empregadores ou tomadores dos serviços profissionais, normas de referência para estabelecer essa proporcionalidade.

Quanto ao mérito da mudança proposta na Lei n.º 6.316, de 1975, que dispõe sobre o Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, consideramos o voto da ilustre Deputada Jô Moraes, relatora deste projeto de lei na Comissão de Seguridade Social e Família. Segundo a nobre parlamentar, o referido

Conselho apresenta-se contrário à participação da classe patronal na definição da proporcionalidade na prestação de assistência na área de fisioterapia e terapia ocupacional, em vista do risco de razões financeiras comprometerem a qualidade da assistência prestada. Além disso, o Conselho informa que esse parâmetro é estritamente técnico, motivo por que já foi inclusive estabelecido em resolução. O Substitutivo apresentado pela eminente relatora e aprovado na CSSF comprehende apenas o texto do projeto que se refere à definição da proporcionalidade na área de Educação Física.

Diante do exposto, decidimos votar pela aprovação do Projeto de Lei n.º 7.500, de 2010, do Sr. Jorge Tadeu Mudalen, nos termos do Substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF).

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2012.

Deputado RENAN FILHO  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Turismo e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 7.500/2010 nos termos do Substitutivo aprovado na CSSF, conforme o Parecer do Relator, Deputado Renan Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Romário - Presidente, Valadares Filho, Afonso Hamm e Jô Moraes - Vice-Presidentes, Acelino Popó, André Figueiredo, Arnon Bezerra, Carlos Eduardo Cadoca, Danrlei de Deus Hinterholz, Deley, José Airton, Magda Mofatto, Marllos Sampaio, Paulão, Tiririca, Benjamin Maranhão, Fabio Reis, José Rocha e Renato Andrade.

Sala da Comissão, em 13 de março de 2013.

Deputado ROMÁRIO  
Presidente

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **I - RELATÓRIO**

A matéria sob apreço pretende atribuir a dois conselhos destinados à fiscalização do exercício profissional competência para editar normas de

referência, “em conjunto com os representantes dos empregadores ou de tomadores dos serviços profissionais”, destinadas a estabelecer “proporcionalidade entre o número de atendidos e o de profissionais por área de atuação”, no caso do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, e “entre o número de alunos e o de profissionais de educação física por atividades”, no que diz respeito à área de atuação do Conselho Federal de Educação Física. Como fundamento da iniciativa, o autor alega que o recente “aquecimento nas atividades ligadas à prática do desporto” teria ocasionado “o aumento das lesões decorrentes dos exercícios”, em consequência, ainda na visão do signatário da proposta, do “mal dimensionamento da necessária supervisão dessas atividades”.

A matéria recebeu parecer favorável, com substitutivo, da Comissão de Seguridade Social e Família, onde primeiramente foi apreciada, tendo o texto alternativo apresentado pelo referido colegiado obtido o respaldo da Comissão de Turismo e Desporto, segundo órgão técnico encarregado da análise de mérito do projeto. Para justificar o substitutivo oferecido à proposição, a relatora da CSSF argumentou que uma das entidades fiscalizadoras do exercício profissional alcançadas, o Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, havia se posicionado contra a mudança intentada. De acordo com a linha de argumentação desse conselho, já existe norma interna de sua lavra a respeito do tema, em que não se prevê a participação de empresários na definição da proporcionalidade aventada na proposição, razão pela qual o referido ente não reputa conveniente a alteração nesse contexto decorrente da aprovação do projeto.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Não há como discordar do argumento de que a sociedade brasileira se depara com uma sensível e saudável evolução no que diz respeito à preocupação com o bem-estar físico por parte de seus integrantes. As tensões da vida moderna e a evolução do conhecimento humano conduzem à constatação de que pessoas totalmente sedentárias apresentam, na prática, um comportamento potencialmente autodestrutivo, razão pela qual se verifica, em proporções de fato inéditas, a valorização dos profissionais encarregados de supervisionar e dimensionar a prática de esportes e outras atividades físicas.

Nesse campo, como em quase todos os ramos em que se empregam seres humanos, convém estabelecer, no mínimo como referência, na forma prevista pelo projeto, quantitativos ideais de pessoas dedicadas à área, a partir da demanda apresentada. Se os profissionais voltados a acompanhar quem pratica esportes ou exerce atividade física não forem contratados em número suficiente pelas empresas especializadas, chega-se a uma situação similar à de quem se dedica às

referidas práticas sem qualquer acompanhamento especializado, situação sem nenhuma dúvida de elevado risco de lesões físicas e outros transtornos de mesma espécie.

Assim, reputa-se adequado e oportuno o projeto e se apoia a aprovação do texto na forma sugerida pelos colegiados antecedentes. Nesse sentido, manifesta-se a relatoria em sintonia com o parecer expedido nas referidas esferas, uma vez que já existe norma administrativa do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional voltada a solucionar a questão, por meio de formato mais satisfatório do que o contido no texto sob apreciação.

Vota-se, portanto, pela aprovação do projeto, na forma do substitutivo oferecido pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2014.

Deputada Flávia Morais  
Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.500/2010, na forma do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Morais.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Orlando Silva - Presidente, Wolney Queiroz, Gorete Pereira e Leonardo Monteiro - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Assis Melo, Bebeto, Benjamin Maranhão, Daniel Almeida, Erika Kokay, Flávia Morais, Marcelo Castro, Roberto de Lucena, Rôney Nemer, Alex Canziani, Augusto Coutinho, Cabo Sabino, Capitão Augusto, Felipe Bornier, Jorge Côrte Real, Lucas Vergilio e Nelson Pellegrino.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA  
Presidente

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### EMENDA Nº 1/2017 (ao PL 7.500, de 2010)

O art. 2º do Projeto de Lei nº 7.500, de 2010, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 4º da Lei n.º 9.696, de 1º de setembro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

‘Art. 4º .....

**Parágrafo único.** Compete ao Conselho Federal de Educação Física editar normas de referência, em conjunto com representantes sindicais de empregadores ou tomadores de serviços e de empregados, para fixar a proporcionalidade entre o número de alunos e o de profissionais de educação física por atividade.’ (NR)’

### JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 7.500, de 2010, de autoria do Deputado Jorge Tadeu Mudalen, dá nova redação ao inciso II do art. 5º da Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, e acrescenta parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998. O propósito da alteração é o de conferir competência aos Conselhos Federais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional e ao de Educação Física para criar normas de referências relativas à proporcionalidade entre alunos e profissionais nos estabelecimentos que demandam as atividades por esses fiscalizadas.

Entretanto, ao fixar a competência do Conselho Federal de Educação Física editar normas de referência para fixar a proporcionalidade entre o número de alunos e o de profissionais de educação física por atividade, estabelece que farão parte do processo deliberativo representantes dos empregadores ou de tomadores dos serviços profissionais; mas deixa de contemplar os representantes dos empregados, ou seja, dos profissionais que estão de fato fazendo o atendimento aos alunos.

Entendemos que essa participação dos empregados é tão relevante quanto à dos empregadores ou tomadores de serviços. Para tanto, nesta emenda, propomos alteração do teor do art. 2º do Projeto de Lei nº 7.500, de 2010, o qual remete ao parágrafo único a ser incluído no art. 4º da Lei n.º 9.696, de 1º de setembro de 1998.

Pelo mérito inerente à proposta, solicitamos seu acatamento.

Dessa forma, propomos que seja incluído, no parágrafo único do artigo 4º do Projeto de Lei nº 7.500-B, de 2010.

Pelo seu mérito, solicitamos o acatamento da presente emenda.

Sala das Sessões, de maio de 2017.

Deputado VALADARES FILHO

## I - RELATÓRIO

O projeto de lei ora analisado, apresentado pelo Deputado Jorge Tadeu Mudalen, altera a Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, e a Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, para, respectivamente:

- a) incluir entre as competências do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional a edição de “normas de referência, em conjunto com os representantes dos empregadores ou de tomadores dos serviços profissionais, para fixar a proporcionalidade entre o número de atendidos e o de profissionais por área de atuação”;
- b) incluir entre as competências do Conselho Federal de Educação Física a edição de “normas de referência, em conjunto com os representantes dos empregadores ou de tomadores dos serviços profissionais, para fixar a proporcionalidade entre o número de alunos e o de profissionais de educação física por atividades”.

A matéria foi distribuída, para exame de mérito, à Comissão de Seguridade Social e Família, à Comissão de Turismo e Desporto e à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Na Comissão de Seguridade Social e Família restou aprovado o parecer da Relatora, Deputada Jô Moraes, pela aprovação do projeto de lei, com substitutivo, cujo texto mantém a atribuição da nova competência ao Conselho Federal de Educação Física, mas suprime a parte da proposição que dizia respeito ao Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional.

Nas demais Comissões de mérito, a proposição restou aprovada, na forma do substitutivo apresentado na Comissão de Seguridade Social e Família.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania foi apresentada uma emenda, no prazo regimental. A referida emenda, oferecida pelo nobre Deputado Valadares Filho, tem como objetivo incluir representantes dos empregados no processo deliberativo destinado a fixar a “proporcionalidade entre o número de alunos e o de profissionais de educação física por atividades”, já que o texto original contempla apenas os “representantes dos empregadores ou de tomadores dos serviços profissionais”.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e segue tramitação ordinária.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.500, de 2010, do substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família e da emenda apresentada neste Órgão Colegiado.

Passemos à análise da constitucionalidade da matéria.

Não obstante o louável mérito do projeto, pelo qual desde já parabenizamos seu nobre Autor, a proposição e o substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família esbarram em insuperável vício de inconstitucionalidade.

Como já anunciado, a matéria envolve o estabelecimento de competências para o Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional e para o Conselho Federal de Educação Física, os quais são, em verdade, **autarquias – e, como tais, integrantes da Administração Pública federal**.

Como é sabido, não se pode atribuir competência a órgão ou entidade da administração pública por meio de lei originada no Poder Legislativo sem violar o art. 61, § 1º, II, “e”, da Constituição Federal de 1988.

Com efeito, as medidas cogitadas pelo projeto, não obstante desejáveis, só poderiam ser trazidas à deliberação legislativa pelo Presidente da República.

Dessa forma, faz-se forçoso reconhecer a ocorrência de vício de iniciativa no projeto em exame e no substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Além disso, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no sentido de que a apresentação, por parlamentar, de projeto de lei que remodele atribuições de órgãos ou entidades da administração pública viola também o princípio da separação dos Poderes, o que evidencia nova inconstitucionalidade na matéria em análise.

Os julgados mencionados a seguir dirimem quaisquer possíveis dúvidas sobre o que se afirmou:

“Consoante disposto na Carta da República, incumbe ao chefe do Poder Executivo o encaminhamento de projeto de lei que vise alterar procedimento adotado no respectivo âmbito. (...) A iniciativa de projeto de lei objetivando a disciplina de central de atendimento telefônico de serviço do Executivo cabe a este último e não ao Parlamento.” (ADI 2.443, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 25-9-2014, Plenário, DJE de 3-11-2014.)

“Lei que verse sobre a criação e estruturação de órgãos da administração pública é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, da CF). Princípio da simetria. Afronta também ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF). Reconhecida a inconstitucionalidade de dispositivo de lei, de iniciativa parlamentar, que restringe matérias a serem publicadas no Diário Oficial do Estado por vício de natureza formal e material.” (ADI 2.294, rel. min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 27-8-2014, Plenário, DJE de 11-9-2014.)

“É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação.” (ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-11-2005, Plenário, DJ de 2-12-2005.) No mesmo sentido: AI 643.926-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 13-3-2012, Primeira Turma, DJE 12-4-2012; RE 586.050-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 28-2-2012, Segunda Turma, DJE de 23-3-2012.

Em consequência, não nos resta outra opção senão apontar a inconstitucionalidade formal (por vício de iniciativa) e material (por ofensa ao princípio da separação dos Poderes) do Projeto de Lei nº 7.500, de 2010, e do substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos, respectivamente, do art. 61, § 1º, II, “e”, e do art. 2º, todos da Constituição Federal de 1988, **restando prejudicada a análise dos demais aspectos atinentes a esta Comissão.**

Quanto à emenda apresentada nesta Comissão, em que pesem as louváveis intenções do seu proponente, é imperioso reconhecer que seu conteúdo adentra ao mérito da proposição. Assim, não cabendo a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre o mérito da matéria, mas tão somente sobre os aspectos relativos à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, **exsurge a antirregimentalidade da referida emenda, razão pela qual dela não nos cabe conhecer.**

Em face do exposto, **votamos pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 7.500/2010 e do substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família, bem como pela antirregimentalidade da emenda apresentada nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, ficando prejudicada a análise dos demais aspectos de competência deste Órgão Colegiado.**

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2017.

Deputado LUIZ FERNANDO FARIA  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 7.500/2010 e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família e pela antirregimentalidade da Emenda nº 01/2017 apresentada nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Fernando Faria.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Alceu Moreira e Marcos Rogério - Vice-Presidentes, Andre Moura, Antonio Bulhões, Benjamin Maranhão, Betinho Gomes, Bilac Pinto, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Darcísio Perondi, Edio Lopes, Elizeu Dionizio, Evandro Gussi, Expedito Netto, Fábio Sousa, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Francisco Floriano, Genecias Noronha, Hildo Rocha, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, José Mentor, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Magda Mofatto, Maia Filho, Milton Monti, Nelson Marquezelli, Osmar Serraglio, Paes Landim, Patrus Ananias, Paulo Teixeira, Rocha, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Sergio Zveiter, Silvio Torres, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Vicente Arruda, Wadih Damous, Alexandre Leite, Aliel Machado, Carlos Melles, Celso Maldaner, Delegado Edson Moreira, Giovani Cherini, Hugo Leal, Jerônimo Goergen, João Fernando Coutinho, Jones Martins, José Carlos Araújo, Lincoln Portela, Lucas Vergilio, Major Olimpio, Pastor Eurico, Pauderney Avelino e Sandro Alex.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**